

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

PARECER Nº 002 /2023

### DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### MATÉRIA: "PROJETO DE LEI Nº 004/2023"

De autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*"Regulamenta a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas no item 7.2 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 078/2010, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências."*

Relator: **Vereador Noel de Souza Queiroz.**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Canápolis, Estado da Bahia, reuniram-se no dia 06 de maio de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara, para analisar, discutir e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei Municipal nº 004/2023, de 18 de abril de 2023, que *"Regulamenta a incidência de ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia."*

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, ancorado aos Arts. 55, 73 e 80 do Regimento Interno, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre matéria orçamentária, no caso, o referido projeto trata-se de regulamentação de tributos que está relacionado a finanças e orçamento do município, ademais, o presente projeto de Lei foi elaborado de acordo com a legislação vigente, (Lei Municipal 078/2010 – Código Tributário do Município), especialmente no que se refere ao ISS-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no art. 78 da citada Lei, não traz uma regulamentação clara a respeito da incidência desse imposto em relação às obras e serviços de engenharia, o qual segundo informações apresentadas na Mensagem do Prefeito, tem causado dúvidas e questionamentos por parte dos prestadores de serviços e insegurança jurídica do setor de arrecadação, portanto, diante da relevância pública em relação ao tema e no intuito de melhorar a arrecadação do município, esta Comissão não vai se opor à proposição em discussão.

O relator da Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do referido Projeto de autoria do Executivo Municipal, sendo seu parecer posto em votação e aprovado pelos demais membros da Comissão presentes a esta reunião, estando o Projeto de Lei nº 004/2023, apto a ser discutido e votado pelo Plenário.

Este é o parecer.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

Câmara Municipal de Canápolis-BA, 09 de maio de 2023.

  
NOEL DE SOUZA QUEIROZ  
Presidente

  
ANA DE OLIVEIRA SOUZA  
Secretária

  
SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA  
Membro

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**PARECER Nº 002/2023**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**MATÉRIA: “PROJETO DE LEI Nº 004/2023”**  
**De autoria do Poder Executivo Municipal, que:**

*“Regulamenta a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas no item 7.2 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 078/2010, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.”*

**Relator: Vereador Emídio Montalvão Sobrinho.**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Canápolis, Estado da Bahia, reuniram-se no dia 06 de maio de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara, para analisar, discutir e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei Municipal n.º 004/2023, de 18 de abril de 2023, que *“Regulamenta a incidência de ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia.”*

Na análise da proposição, a luz do Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, consoante aos Arts. 55, 73 e 79 do Regimento Interno, que compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os projetos de leis que tramitarem nesta Câmara, salvo expressa disposição em contrário do Regimento Interno.

O referido Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal apresenta em seu escopo, alteração no item 7.2 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 078/2010, Código Tributário do Município de Canápolis.

Considerando que o ISS-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no art. 78 da referida Lei, não traz uma regulamentação a respeito da incidência desse imposto em relação às obras e serviços de engenharia, o qual segundo alegações da Prefeitura tem causado dúvidas e questionamentos por parte dos prestadores de serviços e insegurança jurídica do departamento de arrecadação, portanto, diante da relevância pública em relação ao Projeto e no intuito de melhorar a arrecadação do município, esta Comissão não poderia se opor à matéria em epígrafe.

Considerando que o Projeto preenche os requisitos legais, ademais, as alterações trarão impacto positivo na arrecadação e conseqüentemente no duodécimo da Câmara, o relator da proposição manifesta-se favoravelmente à aprovação do referido Projeto de autoria do Executivo Municipal. Sendo o mesmo posto em

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

votação e aprovado pelos demais membros da Comissão presentes a esta reunião, estando apto a ser discutido e votado pelo Plenário.

É o parecer, favorável à matéria.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, 09 de maio de 2023.

  
EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO  
Presidente

  
SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
EMÍDIO BARBOSA DA SILVA  
Membro



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

### PARECER Nº 003 /2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**MATÉRIA: “PROJETO DE LEI Nº 005/2023”**  
De autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Canápolis – REFIS CANÁPOLIS e dá outras providências.”*

Relator: **Vereador Noel de Souza Queiroz.**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Canápolis, Estado da Bahia, reuniram-se no dia 06 de maio de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara, para analisar, discutir e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei Municipal n.º 005/2023, de 25 de abril de 2023, que que *“Institui o REFIS CANÁPOLIS.”*

Em análise à proposição em tela, orientado pela Assessoria Jurídica desta Casa, ancorado aos Arts. 55, 73 e 80 do Regimento Interno, tendo em vista que compete a esta Comissão dar parecer sobre toda matéria orçamentária, no caso, o referido projeto trata-se de tributos municipais, que está relacionado a finanças e orçamento do município.

Considerando que o REFIS CANÁPOLIS – 2023 é destinado a promover a regularização de débitos relativos aos Tributos Municipais, lançados até 31 de dezembro de 2022, dando oportunidade aos contribuintes parcelar seus débitos em até 05 (cinco) parcelas, com redução de juros e multas, desde que faça a adesão ao programa até 31/07/2023;

Considerando que o programa visa a recuperação de débitos e ao aumento da arrecadação do município e conseqüentemente o aumento do duodécimo da Câmara no ano seguinte, esta Comissão não poderia se opor à matéria em epígrafe; e

Considerando que o Projeto preenche os requisitos legais, quando se trata de recuperação de débitos, visando aumentar a arrecadação do município e conseqüentemente o aumento no duodécimo da Câmara para o ano seguinte, o relator desta Comissão manifesta-se a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 005/2023, de autoria do Executivo Municipal. Sendo o respectivo parecer posto em votação e aprovado pelos demais membros da Comissão presentes a esta reunião, estando apto a ser discutido e votado no Plenário da Câmara.


Este é o parecer.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

Câmara Municipal de Canápolis-BA, 09 de maio de 2023.

  
NOEL DE SOUZA QUEIROZ  
Presidente

ANA DE OLIVEIRA SOUZA  
Secretária  
  
SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA  
Membro

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**PARECER Nº 003/2023**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**MATÉRIA: “PROJETO DE LEI Nº 005/2023”**  
**De autoria do Poder Executivo Municipal, que:**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Canápolis – REFIS CANÁPOLIS e dá outras providências.”*

Relator: **Vereador Emídio Montalvão Sobrinho.**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Canápolis, Estado da Bahia, reuniram-se no dia 06 de maio de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara, para analisar, discutir e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei Municipal n.º 005/2023, de 25 de abril de 2023, que *“Institui o REFIS CANÁPOLIS.”*

Em conformidade com os artigos 55, 73 e 79 do Regimento Interno, mediante acompanhamento da assessoria jurídica da Câmara, esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e emitiu o seguinte parecer:

Considerando que o REFIS CANÁPOLIS – 2023 é destinado a promover a regularização de débitos relativos aos Tributos Municipais, lançados até 31 de dezembro de 2022;

Considerando que o programa concede aos contribuintes pagar os seus débitos em até 05 (cinco) parcelas, com redução de juros e multas incidentes;

Considerando que a adesão ao programa fica condicionado ao pagamento à vista ou da primeira parcela até 31/07/2023;

Considerando que o programa promove ao contribuinte sair da inadimplência com a Fazenda Municipal;

Considerando que o programa visa a recuperação de débitos e ao aumento da arrecadação do município e conseqüentemente o aumento do duodécimo da Câmara no ano seguinte, esta Comissão não poderia se opor à matéria em epígrafe; e

Considerando que o Projeto preenche os requisitos legais, o relator desta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do referido Projeto de autoria do Executivo Municipal. Sendo o mesmo posto em votação e aprovado pelos demais membros da Comissão presentes a esta reunião, estando apto a ser discutido e votado pelo Plenário.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

É o parecer, favorável à matéria.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, 09 de maio de 2023.

  
**EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO**  
Presidente

  
**SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

  
**EMÍDIO BARBOSA DA SILVA**  
Membro



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

### PROJETO DE LEI APROVADO Nº 004/2023 Em 16 de maio de 2023

*“Regulamenta a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas no item 7.2 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 078/2010, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 078/2010, de 16 de dezembro de 2010, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e autoriza o Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas no item 7.2 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 078/2010, de 16 de dezembro de 2010.

#### CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, são consideradas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes previstas no item 7.2 da Lista de Serviços, as que se referem a:

- I – obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;
- II – obras de estradas de grande porte, como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III – obras de urbanização, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;
- IV – obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;
- V – obras de pavimentação e terraplanagem;
- VI – obras de oleodutos, gasodutos e similares;
- VII – serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;
- VIII – obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;
- IX – obras elétricas, como sistemas de geração e distribuição de energia elétrica;
- X – obras de sistemas de telecomunicações;
- XI – serviços de concretagem e fornecimento de concreto;
- XII – instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, como pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, isolamentos térmicos e acústicos, instalações e ligações de

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, quando vinculadas direta e simultaneamente à execução de projetos de engenharia.

**Parágrafo único.** A prestação de serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes, previstos nos subitens 7.2.46, 7.2.47, 7.2.48, 7.2.60 e 7.2.70 da Lista de Serviços, deverá ter o mesmo tratamento tributário dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas.

**Art. 3º** - Os serviços de elaboração de planos, estudos e projetos relacionados com obras e serviços de engenharia, previstos nos subitens 7.2.38, 7.2.39, 7.2.40 e 7.2.41 da Lista de Serviços, incluem:

- I – a elaboração de planos diretores urbanos;
- II – estudos de viabilidade de obras;
- III – estudos organizacionais e de desenvolvimento de métodos e processos relacionados a obras;
- IV – anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de obras e serviços de engenharia.

**Art. 4º** - Os serviços de demolição, previstos no subitem 7.2.45 da Lista de Serviços, são aqueles relacionados à destruição de qualquer obra de construção civil.

**Art. 5º** - Os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no subitem 7.2.90 da Lista de Serviços, envolvem a verificação, o controle e a inspeção da execução de obra ou serviços de engenharia realizada por terceira empresa para tomador de serviço comum a ambos.

### CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ASSEMELHADAS

**Art. 6º** - Os serviços de construção civil, hidráulica elétrica e assemelhadas poderão ser executados:

- I – de forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com ou sem contratação de mão de obra;
- II – por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;
- III – sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global.

**Parágrafo único.** Poderá o empreiteiro terceirizar para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**Art. 7º** - A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas e de engenharia tratados por esta Lei é o preço dos serviços.

**Parágrafo único.** Constitui parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 8º** - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

- I – nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhados, executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato;
- II – nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada, o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;
- III – nos serviços de elaboração de planos, estudos e projetos, de acompanhamento e fiscalização da execução de obras e de demolição, a receita bruta, devida pela prestação de serviços.

**Art. 9º** - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas descritos no artigo 2º, executados sob regime de empreitada global, são dedutíveis da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais eletrônicas, contendo as informações do emitente, a data da emissão compatível com a obra, o endereço da obra e do destinatário.

**Parágrafo único.** Consideram-se aplicados e incorporados à obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

- I – alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;
- II – pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;
- III – materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

**Art. 10** – Não são deduzidos da base de cálculo:

- I- os materiais utilizados ou consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados;
- II – materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;
- III – materiais recebidos depois de concluída a obra ou após a concessão do “habite-se”;
- IV – utensílios e ferramentas;
- V – a locação de veículos, máquinas e equipamentos;
- VI – equipamentos de EPI’s, fardamentos e materiais de escritório;
- VII – transportes e fretes;
- VIII – combustíveis;
- IX – outras despesas administrativas, como corretagem, pesquisas de mercado;
- X – valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**Art. 11** – O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo, o valor dos serviços de construção civil subempreitados, já tributadas pelo ISS neste Município.

**Parágrafo único.** No caso de emissão da Nota Fiscal Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS-e, o contribuinte deverá informar a obra, nº da NFS emitida pelo prestador e do contrato que originou o serviço.

**Art. 12** – A comprovação do valor do material a ser deduzido será feita na Declaração Mensal de Serviços – (DMS-e) e ficará sujeita à homologação pelo Fisco.

**Art. 13** – O contribuinte, em substituição ao abatimento do valor dos materiais efetivamente empregados na obra ou serviço, poderá optar, a título de dedução da base de cálculo do imposto, pelos seguintes percentuais máximos de descontos sobre o preço, por obra ou serviço, ficando dispensados da comprovação e exibição ao Fisco dos documentos fiscais de aquisição:

I – terraplanagem – 10% (dez por cento);

II – sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação – 20% (vinte por cento);

III – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres – 30% (trinta por cento);

IV – execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes – 40% (quarenta por cento);

V – serviços de concretagem, inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas – 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O contribuinte informará na NFS-e da respectiva obra ou serviço e quando da emissão da primeira nota, já indicará o percentual de dedução.

§ 2º - A opção por percentual de dedução para cada obra ou serviço é irrevogável.

§ 3º - Quando o serviço estiver vinculado a um contrato de empreitada global, a dedução a ser aplicada será a correspondente à atividade fim do contrato.

**Art. 14** – Quando o contribuinte não fizer a opção pelo percentual de dedução, na emissão da NFS-e deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição dos quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores.

§ 1º - Para fins de homologação das deduções dos materiais aplicados, os prestadores de serviços deverão apresentar à fiscalização, por obra, relatórios dos controles de entrada e saída dos materiais, analíticos e consolidados por mês, corroborados nas notas de aquisição dos materiais e, nas notas de saída/aplicação, devendo manter os documentos devidamente organizados conforme os relatórios confeccionados.

§ 2º - Para os serviços de concretagem, aplicam-se os seguintes critérios:

I – quando o contribuinte não fizer a opção pelo percentual de dedução, na emissão da NFS-e deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores;



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

II – quando o material aplicado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, o prestador deve apresentar além dos documentos previstos no § 1º, os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidade e valor do material, individualizados pelos CNPJ das unidades estabelecidas no Município de Canápolis, devidamente registrados corroborados na sua contabilidade oficial.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 16 de maio de 2023.

  
**ALBÉRICO DE MORAES MENDES**  
Presidente

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

### PROJETO DE LEI APROVADO Nº 005/2023 Em 16 de maio de 2023

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Canápolis – REFIS CANÁPOLIS e dá outras providências.”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no artigo 180, inciso VI do Código Tributário Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e autoriza o Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Canápolis-BA (REFIS CANÁPOLIS – 2023), destinado a promover a regularização de débitos relativos aos Tributos Municipais, lançados até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a inexigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

**§ 1º** - Esta Lei institui o programa especial de parcelamento, com o objetivo de promover a recuperação fiscal quanto ao IPTU e outros tributos de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

**§ 2º** - Os créditos objeto deste REFIS CANÁPOLIS 2023 compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 2º** - O REFIS CANÁPOLIS consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – 99% (noventa e nove) por cento do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 90% (noventa) por cento do seu valor, no pagamento em duas parcelas;
- III – 85% (oitenta e cinco) por cento do seu valor, no pagamento em três parcelas;
- IV – 80% (oitenta) por cento do seu valor, no pagamento em quatro parcelas;
- V – 75% (setenta e cinco) por cento do seu valor, no pagamento de cinco parcelas.

**§ 1º** - Os créditos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do crédito favorecido:

- I – 95% (noventa e cinco) por cento do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 90% (noventa) por cento do seu valor, no pagamento em duas parcelas;
- III – 85% (oitenta e cinco) por cento do seu valor, no pagamento em três parcelas;
- IV – 80% (oitenta) por cento do seu valor, no pagamento em quatro parcelas;
- V – 75% (setenta e cinco) por cento do seu valor, no pagamento de cinco parcelas.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**§ 2º** - Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Art. 3º** - A adesão ao REFIS CANÁPOLIS fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativas e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou do responsável.

**§ 1º** - A adesão ao REFIS CANÁPOLIS dá-se até o dia 31/07/2023.

**§ 2º** - A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela;

**§ 3º** - O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo na Secretaria Municipal de Finanças (Setor de Arrecadação e Tributos Municipais), observados os prazos a que se refere o § 1º.

**§ 4º** - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

**§ 5º** - O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irrevogável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 6º** - O débito correspondente a desmembramento do valor consolidado, após a adesão ao programa REFIS CANÁPOLIS, deve ser objeto de quitação do seu valor integral, sem fruição dos benefícios desta Lei.

**§ 7º** - O Poder Executivo promoverá campanha publicitária para ampla divulgação do programa REFIS CANÁPOLIS.

**Art. 4º** - Na hipótese do art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e de R\$ 40,00 (quarenta reais), quando se tratar de débito de pessoa física.

**§ 1º** - Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de um por cento ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**§ 2º** - A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5% (cinco) por cento, se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento.

II – 10% (dez) por cento, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data do respectivo vencimento.

**§ 3º** - As datas de vencimento das parcelas serão as seguintes:

- I – dia 01 de cada mês;
- II – dia 05 de cada mês;
- III – dia 10 de cada mês;
- IV – dia 15 de cada mês;
- V – dia 20 de cada mês;
- VI – dia 25 de cada mês.

**Art. 5º** - O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

**§ 1º** - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

**§ 2º** - A exclusão do parcelamento deve ser comunicada ao contribuinte.

**§ 3º** - A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º** - Aplicam-se, na concessão de parcelamento pelo REFIS CANÁPOOLIS, no que não contrariar as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

**Art. 7º** - Para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista..

**Art. 8º** - O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco, posteriormente.

**Art. 9º** - O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei.

**Art. 10** – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

**Art. 11** – O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

**Art. 12** – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Procuradoria do Município de Canápolis, no âmbito de suas respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 16 de maio de 2023.

  
**ALBÉRICO DE MORAES MENDES**  
Presidente

**RECIBO**  
Data: 18 / 05 / 2023  
Número: \_\_\_\_\_  
L. J. \_\_\_\_\_  
Responsável: 

Página 4 de 4

---

## ATOS OFICIAIS

---